Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 494/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9400/2010
PROTOCOLO	: 1004913
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: 1-ROBERSON LUIZ MOUREIRA, 2-JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA, 3-JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – VERIFICAÇÃO DE NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS – DECISÃO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA – DESCUMPRIMENTO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – INFRAÇÃO – MULTA – NOVA DETERMINAÇÃO.

Comete infração ao dever de prestar contas o gestor público que, em razão de decisão, é intimado, mas não envia prestação de contas, sendo omisso, o que enseja a aplicação de multa e de determinação para o encaminhamento dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, na data de 08 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multar no equivalente a 120 (centro e vinte) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moreira (Prefeito a época), 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. Joaquim Santos de Oliveira (ex Prefeito) e o equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos (atual Prefeito) da cidade de Ribas do Rio Pardo, pelo descumprimento de Decisão Simples DS01-812/2012 referente à Inspeção Ordinária nº 25/2010, por não ter encaminhado a prestação de contas dos Contratos Administrativos nº 92/2008, 112/2008, 186/2008 e 187/2008, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e determinar ao atual Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos, que proceda a remessa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, dos documentos relativos aos Contratos Administrativos citados ou informe sobre eventual inexecução contratual.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Versam os presentes autos sobre o descumprimento, pelas autoridades acima nominadas, do comando consignado no item "3" da r. Decisão Simples DS01-812/2012 (fl. 209) desta Corte de Contas referente ao não encaminhamento dos processos relativos aos contratos administrativos relacionados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 00025/2010.

A obrigação fixada na referida Decisão prende-se à omissão do então Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, se abstendo de proceder ao encaminhamento dos contratos administrativos relacionados no item "3" e sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação aos responsáveis (fls. 212/215), cujos atos não produziram qualquer resultado, conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 219) e ratificada pelo Despacho emanado da Diretoria Geral (fl. 223).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fl. 230).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL – 19050/2015, pugnando pela aplicação de multa às autoridades inadimplentes com as obrigações perante esta Corte de Contas (fls. 231/234).

É o sucinto relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pelas autoridades responsáveis pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, relativas à omissão na remessa das prestações de contas referentes aos contratos administrativos nºs 92/2008; 112/2008, 186/2008 e 187/2008, que ser encaminhados para fins de autuação e tramitação ordinária nesta Corte de Contas, conforme anotou a Equipe Técnica de Inspeção signatária do Relatório de Inspeção Ordinária nº 00025/2010.

A inadimplência foi objeto de intimação aos responsáveis, conforme atestam os atos acostados aos presentes autos (fls. 212/215), tendo os seguintes desti-

natários: a) Roberson Luiz Moureira (fl. 212); b) Joaquim Santos de Oliveira (fl. 213) e c) José Domingues Ramos (fl. 214).

Apesar de regularmente aperfeiçoados tais atos, conforme atestam os Avisos de Recebimento "AR" juntados aos autos (fl. 215), nenhum dos responsáveis se dispuseram a dar cumprimento ao comando consignado no item "3" da r. Decisão Simples DS01-SECSES-812/2012 (fl. 209), assim redigido, *verbis:*

> 3 – pela determinação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, para que providencie a remessa, se ainda não o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, das cópias dos contratos: 92/2008, 112/2008, 186/2008 e 187/2008 para autuação e tramitação regimental nesta Corte de Contas, conforme preceitua o § 2º do artigo 319 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de responsabilidade;.

Dessa decisão foram intimados também os sucessores, Senhor Joaquim Santos de Oliveira (fl. 213) e José Domingues Ramos (fl. 209), que, contudo, também se omitiram, deixando, assim, de praticar ato de oficio.

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fls.232/233), *verbis:*

> O responsável pelo Órgão quando inerte infringe as disposições constantes do § 1º do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.
> O agente público não pode se eximir de cumprir disposição legal, uma vez que está no dizer de Hely Lopes de Meirelles:
> "Sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido"1 .
> Trata-se de interesse indisponível e não se encontra à livre disposição de quem quer que seja.
> O não atendimento, no prazo fixado, de Decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa e requerer outras providências.
> [...]
> Destarte, com supedâneo no inciso I, do art. 11, da Lei Complementar n. 148/2010, requer este Ministério Público de Contas que a Egrégia Corte adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – APLICAR MULTA ao Senhor Roberson Luiz Moureira, pelo cometimento de ato que acarreta dano ao erário, omissão total ou parcial de prestar contas, sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados, falta de transparência nas contas públicas e prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, nos termos do artigo 21, inciso X e 44, inciso I, combinado com artigo 42, inciso I, II, IV, V e IX, da Lei Complementar nº. 160, de 2012;
> II – APLICAR MULTA ao Senhor Joaquim dos Santos Oliveira, Prefeito de Ribas do Rio Pardo, pelo cometimento de ato que acarreta dano ao erário, nos termos do artigo 21, inciso X e 44, inciso I, combinado com artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº. 160, de 2012;

> III – DETERMINAR ao Procurador do Estado, que ajuíze a Execução Fiscal ou comprove a quitação da multa aplicada, conforme item "4" da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-812/2012 (fs. 209-210) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de sanções legais;
> IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

Corroborando a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato inflacionário de natureza grave, por desatender regra constitucional, a não prestação de contas, assim expresso na seguinte redação, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> I – omissis
> II – a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
> [...]

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita a aplicação da penalidade sancionatória a cada um dos responsáveis negligentes no cumprimento do seu dever de oficio, em evidente prejuízo ao interesse público é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas.

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, por grave infração à norma legal, infringido o disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento durante a sua gestão da prestação de contas dos processos relativos aos Contratos Administrativos nº 92/2008, 112/2008, 186/2008 e 187/2008, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Joaquim dos Santos Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento mesmo instado a fazê-lo da prestação de contas relativas aos Contratos Administrativos nº 92/2008, 112/2008, 186/2008 e 187/2008, infringido o disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº

164.217.011-91, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento mesmo instado a fazê-lo da prestação de contas relativas aos Contratos Administrativos nº 92/2008, 112/2008, 186/2008 e 187/2008, infringido o disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, inciso I c/c o art. 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "1", "2" e "3" acima nominados, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – determinar ao atual Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, que proceda a remessa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, dos documentos relativos Contratos Administrativos nº 92/2008, 112/2008, 186/2008 e 187/2008, ou informe sobre eventual inexecução contratual, nos termos do art. 172, III, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, sob pena de aplicação de penalidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em multar em 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. Joaquim Santos Oliveira, 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, e determinar ao Sr José Domingues Ramos a remessa dos Contratos Administrativos nº 92/2008, 112/2008, 186/2008, 187/2008 do Município de Ribas do Rio Pardo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingos Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

GAB ICN SETAC JRC